



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.002 - SP (2015/0325859-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EVANDRO ALEX DE MELO RUFINO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **LATROCÍNIO TENTADO**. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Tendo o eg. Tribunal de origem, ao apreciar os fatos e as provas produzidas no curso da instrução penal, concluído pela autoria e pela materialidade delitiva do crime, não há como modificar tal entendimento, em sede de recurso especial, sem alterar as premissas fáticas estabelecidas pela col. Corte de origem, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

II - Ainda que assim não fosse, a argumentação trazida pelo agravante não guarda pertinência com os fundamentos esposados pelo eg. Tribunal **a quo**, razão pela qual incide o óbice indicado pelo enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.002 - SP (2015/0325859-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO ALEX DE MELO RUFINO contra decisão de fls. 516-519, por mim proferida, que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial manejado em face do v. acórdão proferido pela col. Nona Câmara de Direito Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em suas razões, o agravante infirma os fundamentos apresentados no **decisum**, sustentando que o dissídio pretoriano está devidamente comprovado, uma vez que *"vislumbra-se, à vista desarmada, a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão modelo ou paradigma. E, o mais importante: houve a transcrição dos trechos dos acórdão paradigmas que configuraram o dissenso, com a menção às circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não se tratando de mera citação de ementas"* (fl. 529).

No mérito, reforça a tese aduzida anteriormente no recurso especial, no sentido de que o disparo foi efetuado para assegurar a fuga do local do crime, ausente, portanto o **animus necandi** necessário para caracterizar a conduta imputada, reafirmando a desnecessidade de revolvimento de fatos e provas para o acolhimento da pretensão.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.002 - SP (2015/0325859-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **LATROCÍNIO TENTADO.** DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Tendo o eg. Tribunal de origem, ao apreciar os fatos e as provas produzidas no curso da instrução penal, concluído pela autoria e pela materialidade delitiva do crime, não há como modificar tal entendimento, em sede de recurso especial, sem alterar as premissas fáticas estabelecidas pela col. Corte de origem, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

II - Ainda que assim não fosse, a argumentação trazida pelo agravante não guarda pertinência com os fundamentos esposados pelo eg. Tribunal **a quo**, razão pela qual incide o óbice indicado pelo enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos aduzidos no presente agravo, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** agravado.

Extrai-se dos autos que o eg. Tribunal de origem reformou a sentença condenatória, elevando a sanção imposta pelo MM. Juízo de primeiro grau para 10 (dez) anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 5 (cinco) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 157, § 3º, 2ª parte, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal.

A col. Corte **a quo**, ao apreciar a questão relativa ao elemento subjetivo do tipo assim se manifestou, **verbis**:

"Incontrovertida também a prova da autoria.

Ouvindo na Delegacia, o réu admitiu que, após ingressar no estabelecimento comercial e fazer ameaças, a vítima reagiu ao anúncio de roubo, realizando um disparo com sua arma de fogo. Apenas para amedrontá-la, devolveu aquele ataque com um tiro na parede, quando ainda tentava se evadir do local.

Em juízo, confirmou tal versão, afirmou que seu objetivo não era acertar a vítima, pese ter descarregado único tiro contra a parede (fls. 212/215).

No entanto, a despeito de negar a existência de uma suposta intenção homicida, com a ressalva de que admitiu a tentativa da subtração violenta, o quadro fático exposto não confere com o mais da prova, que é sólida e convincente.

Exsurgiram incisivas as palavras da vítima Wladimir que, por duas vezes, deu a mesma versão ao explicar a tentativa da subtração e o disparo realizado em sua direção e, além de reconhecer o acusado como um dos responsáveis pelo desatino, afirmou que não havia consigo nenhuma arma de fogo.

Narrou, ademais, que o acusado era responsável por fazer ameaças com emprego de uma arma e que ele supostamente efetuou único tiro na sua direção, mas conseguiu em tempo esconder-se atrás de um armário. Reiterou, por fim, que em momento algum estava em poder de uma arma, mas sim de um "cano de chuveiro" e, por tal razão, não conseguiria ter deflagrado qualquer disparo contra o acusado (fls. 54/55 e 200/206).

Sem prejuízo, no campo probatório, a palavra dos ofendidos é sumamente valiosa, visa a descrever a conduta de um indivíduo até então desconhecido (CPP, art. 187, § 2º, V).

[...]

Confirmada, ademais, a aludida versão do ofendido nas palavras do agente policial militar Renato de Souza Coutinho que, além de reforçar tais minudências, quando no local do episódio, pôde identificar o sinal deixado pelo disparo na parede (fls. 207/209).

[...]

Quem saca arma de fogo e atira na direção de alguém, evidentemente o faz para acertar.

Mesmo na melhor das hipóteses, o erro de pontaria não aproveitaria ao acusado para afastar sua conduta mais grave, na medida em que o projétil passou próximo da vítima - vide laudo de fls.37/52 e fotografias que o acompanharam.

Fato, então, materialmente provado, inclusive pela prova oral, que muito bem serve de suplemento à constatação técnica.

Não se tratou, em absoluto, de tiro de advertência, para o alto, ou à esmo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas sim direcionado e tal circunstância revela conduta que, por si só, vai além daqueles atos que precederam o disparo.

Cf. julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, é pacífica a compreensão no sentido de que o crime de latrocínio tentado se configura independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando a comprovação de que no decorrer do roubo, o agente atentou contra a vida do ofendido com intenção de matá-lo. Confira-se: AgRg no REsp 1.354.004/MG, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e HC 201.175/MS, rel. Min. JORGE MUSSI" (fls. 304-309).

Como se vê do excerto em referência, o eg. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela configuração do latrocínio na forma tentada.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo col. Tribunal **a quo**, como pretende o ora recorrente, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, VII, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. ROUBO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO CO ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 734.367/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, DJe de 1º/10/2015).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE OBSTADA. SÚMULA 7 DO STJ. PRISÃO CAUTELAR E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DIVERSO DO FECHADO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

1. A condenação do recorrente decorreu da apreciação dos elementos probatórios colhidos tanto no curso do procedimento pré-processual quanto sob o crivo do contraditório, conforme se observa na sentença e no acórdão recorrido. Concluir pela absolvição, portanto, exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, havendo óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (AgRg no AREsp n. 607.559/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 20/8/2015).

Ainda que assim não fosse, a tese defensiva sustenta-se em premissa fática ausente na fundamentação esposada pelo eg. Tribunal de origem. É que o recorrente argumenta que *"a dinâmica traçada nos presentes autos demonstra, de forma inconcussa, que o recorrente não atuou com vontade livre e consciente de matar a vítima na data dos fatos (com animus necandi). O disparo foi efetuado para assegurar a fuga do local!"* (fl. 319).

Verifica-se que a deficiência da argumentação, que está dissociada dos fundamentos apresentados pela eg. Corte bandeirante, não permite a compreensão da controvérsia na medida em que a tese construída no recurso especial não guarda pertinência com o que foi decidido pelo eg. Tribunal de origem.

O apelo especial, dessa forma, neste tópico, esbarra **no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DINHEIRO. ASSERTIVA DE OMISSÃO. SEDE IMPRÓPRIA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. INVESTIGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA NÃO CARACTERIZADA. QUEBRA DE SIGILO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Ausente plausibilidade jurídica na tese de falta de ajuizamento da ação penal no prazo legal. O art. 4º, § 1º da Lei 9.613/1998, dito malferido no recurso especial, determinava o levantamento de eventuais medidas assecuratórias, nada dispondo sobre eventual prazo para o ajuizamento da ação penal pelo Ministério Público, razão pela qual não tem pertinência com o tema. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF.

[...]maneira a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

7. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AREsp n. 582.241/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/9/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS DO CONSUMIDOR. CONTRATOS. PLANO DE SAÚDE. APONTADA OFENSA AO ART. 135-A DO CP. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS QUESTÕES DEBATIDAS NOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE PERIGO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O conteúdo do art. 135-A do Código Penal não guarda pertinência temática com as questões debatidas no processo, demonstrando a deficiência, no ponto, da fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 298.187/MG, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 8/4/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM APREENDIDO. DEFICIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO, POR ÓRGÃO PÚBLICO, DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ANALOGIA.

[...]

2. O conteúdo do dispositivo tido como violado (art. 139 do CPP) não guarda pertinência com a pretensão manifestada - nomeação do recorrente como depositário do bem apreendido. Assim, tem aplicação a Súmula 284/STF, em razão da falta de delimitação da controvérsia, decorrente da não indicação de artigo de lei federal cuja interpretação seja capaz de modificar a conclusão do julgado.

[...]

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (REsp n. 1.420.960/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 2/3/2015).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Tendo em vista o que decidido pela col. Suprema Corte, por ocasião do julgamento do **HC n. 126.292/SP**, no qual foi autorizada a execução provisória da pena, **determino**, independentemente da certificação do trânsito em julgado, à Coordenadoria da Quinta Turma, a remessa de cópia da sentença, do v. acórdão prolatado em apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o MM. Juízo de primeira instância, a fim de que proceda à execução provisória da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0325859-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 831.002 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058108820138260037 00220000 220000 482/2013 4822013 58108820138260037
RI002MNC20000

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDRO ALEX DE MELO RUFINO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO ALEX DE MELO RUFINO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.